



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e ao inciso II-A do *caput* do art. 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como propostos pelo art. 62 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das instituições de pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, e V a XIII da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das referidas no art. 1º da Medida Provisória 2.192-70 de 2001 e no art. 1º, §1º da Lei 14.973/2024;

.....

II-A – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e das pessoas jurídicas de capitalização; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo conceder um tratamento tributário mais justo às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento subnacionais, inserindo-os na menor alíquota de CSLL. Para tanto, sugerimos a alteração do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL).



As Agências de Fomento (AFs) e os Bancos de Desenvolvimento (BDs) desempenham um papel crucial no desenvolvimento econômico e social do País, promovendo o desenvolvimento sustentável em suas regiões de atuação. Elas são essenciais para ampliar a capilaridade do financiamento regional, melhorar o acesso ao crédito para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), intensificar o financiamento de investimentos privados e públicos de longo prazo, e promover a inovação e projetos sustentáveis. Além disso, possibilitam o financiamento de obras de infraestrutura e apoiam gestores públicos na estruturação de projetos sustentáveis.

É fundamental reconhecer que a atuação e o propósito das Agências de Fomento e dos Bancos de Desenvolvimento são distintos dos bancos comerciais. Enquanto os bancos comerciais buscam alta rentabilidade e direcionam o crédito para operações que a proporcionem, as AFs e os BDs têm como objetivo principal o desenvolvimento sustentável, financiando investimentos produtivos e buscando direcionar crédito para operações com impacto socialmente relevante.

Essa diferença de propósito se reflete em seus resultados financeiros, já que as AFs e os BDs possuem rentabilidade mais baixa, praticam taxas de juros menores e não agregam outros produtos ou tarifas aos financiamentos, como taxas de manutenção de conta corrente, poupança ou seguros. Bem como, possuem um apetite de risco maior, financiando atividades e pessoas que, geralmente, não conseguem crédito junto aos bancos tradicionais.

Ao contrário dos bancos comerciais, as AFs e os BDs não têm acesso à fonte mais barata de recursos, que são os depósitos em conta corrente e poupança, sendo vedada a captação de recursos junto ao público (com exceções limitadas para Bancos de Desenvolvimento que podem emitir títulos).

Portanto, existe um descompasso evidente entre as receitas operacionais de uma agência de fomento ou de um banco de desenvolvimento e as de um banco comercial, tornando equivocado qualquer discurso que busque conferir igualdade de tratamento tributário entre eles. A Lei Complementar Nº 214/2025 (primeira fase da reforma tributária) já diferenciou as Agências de Fomento dos bancos de qualquer espécie, reconhecendo-as como instituições financeiras não bancárias. Atualmente, as Agências de Fomento pagam a mesma

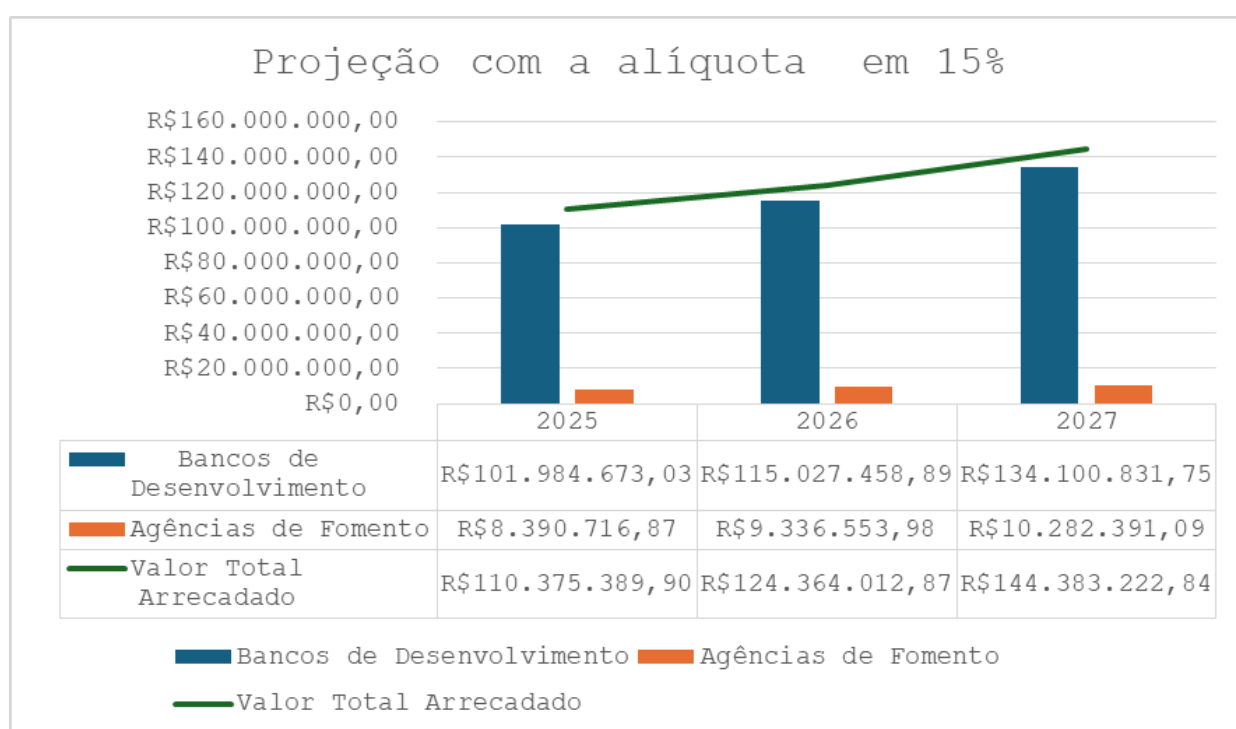
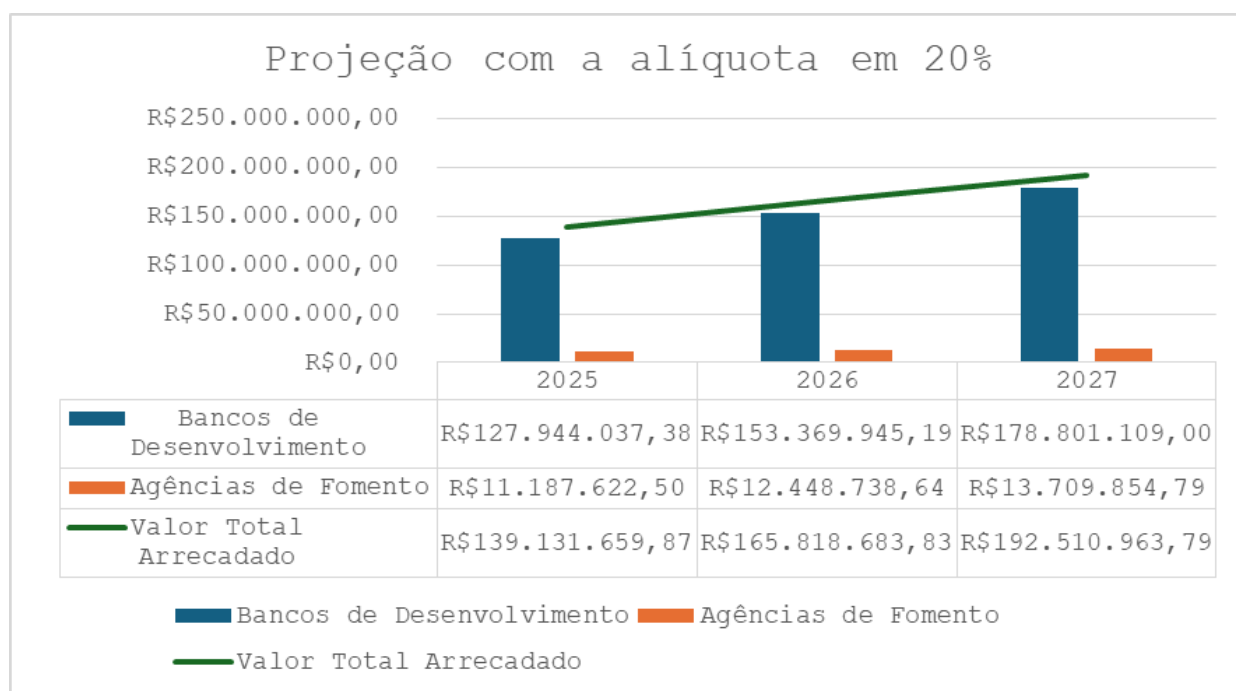


alíquota de CSLL que os bancos de qualquer espécie, quando deveriam pagar a mesma alíquota que outras instituições financeiras não bancárias, como sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo.

Internacionalmente, outros países já concedem isenção fiscal aos seus bancos de desenvolvimento como estratégia de promoção do desenvolvimento. Exemplos incluem o Grupo KfW (Alemanha), considerado instituição de direito público não tributável e isenta de impostos corporativos, e os bancos japoneses JFC e JBIC, enquadrados como companhias de interesse público e isentas de imposto.

Por fim, destaca-se que o impacto fiscal decorrente da medida seria relativamente modesto, especialmente quando comparado ao potencial de alavancagem que o reinvestimento desses valores poderia gerar no financiamento ao desenvolvimento. Em 2024, os Bancos de Desenvolvimento recolheram R\$ 102.981.453,75 a título de CSLL, enquanto as Agências de Fomento contribuíram com R\$ 9.626.356,00, considerando a alíquota vigente de 20%. A seguir, apresentamos dois gráficos comparativos: o primeiro projeta a arrecadação para os próximos três anos mantendo-se a alíquota de 20%, e o segundo simula a arrecadação com uma alíquota reduzida de 15%. A análise revela que a diferença acumulada na arrecadação ao longo do período seria de R\$ 118.338.681,88— valor que, se mantido nas instituições, poderia ser revertido em significativo incremento à capacidade de financiamento de projetos estruturantes em todo o território nacional.





Desta forma, a emenda busca adequar a alíquota de CSLL das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento subnacionais, equiparando-as a outras instituições financeiras não bancárias que já se beneficiam de uma alíquota menor, reconhecendo sua natureza e propósito distintos dos bancos comerciais.

Esta proposta visa a um tratamento tributário mais equitativo e estratégico para as Agências de Fomento e os Bancos de Desenvolvimento



subnacionais, reconhecendo sua singularidade e sua contribuição fundamental para o desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250047033000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

